

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 23/8/00	
D.O.U. 24/8/00	Seção 1E P. 18
ATO: PM. 1309	23/8/00
D.O.U. 24/8/00	Seção 1E P. 16



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Instituto Martinus de Educação e Cultura		<b>UF</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Aprovação do Regimento da Faculdade Evangélica Luterana de Curitiba, com sede em Curitiba, Estado do Paraná		
<b>RELATOR:</b> Lauro Ribas Zimmer		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23000.014300/99-01		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 706/00	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 8/8/00

706/00

**II - VOTO DO RELATOR**

Em razão do exposto no Relatório SESu/CGLNES 0148/2000, voto favoravelmente à aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade Evangélica Luterana de Curitiba, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo Instituto Martinus de Educação e Cultura, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2000.

Lauro Ribas Zimmer  
Relator

**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2000.

Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

Par Fob/ov 59

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0148 / 2000**

Processo : 23000.0143000/99-01  
Interessado : Faculdade Evangélica Luterana de Curitiba  
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

? Zimmer

**I – HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Faculdade Evangélica Luterana de Curitiba, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento e a ata do colegiado deliberativo superior da IES e a relação de cursos ministrados.

**II – ANÁLISE**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação.

A Faculdade Evangélica Luterana de Curitiba ministra o curso de Bacharelado em Sistemas de Informação, autorizado pela Portaria nº 565, de 25/06/98, publicada no DOU de 29/06/98, cuja alteração de denominação do curso operou-se através da Portaria nº 803, de 14/05/99, publicado no DOU de 18/05/99.

O texto regimental é composto por 124 artigos, distribuídos em 9 títulos, 26 capítulos e 10 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, IV), a formação de profissionais (art. 2º, VI), o incentivo à pesquisa

(art. 2º, VIII), a difusão do conhecimento (art. 2º, IX) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, X).

O art. 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 7º, da proposta regimental, que trata da composição do Conselho Técnico-Acadêmico da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes, em que pese a má redação do dispositivo.

A entidade mantenedora designará o dirigente, conforme disposto no artigo 5º, § 3º, da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), o art. 1º, § 2º, da proposta regimental estabelece que a IES rege-se, também, pela legislação pertinente. Outrossim, os arts. 6º, VI, e 8º, IV, submetem à forma do disposto em lei as alterações regimentais e a criação ou extinção dos cursos de graduação.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 43 da LDB e estão enumerados no artigo 20 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 25), a exigência de catálogo de curso (art. 27) e ao ingresso na instituição (art. 29). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 64 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 76, V, consigna que a frequência dos discentes é obrigatória, enquanto que o art. 73, XV, estabelece esta obrigação para os docentes, tudo em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB.

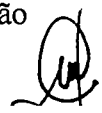
No artigo 40, e seu § 1º, da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O art. 41 trata das transferências *ex officio*.

Os artigos 8º, VIII, e 21 da proposta regimental consignam que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público para os cursos de graduação a serem ministrados pela instituição.

Nos arts. 113 a 117 estão estabelecidas as relações com a entidade mantenedora. Dos dispositivos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação



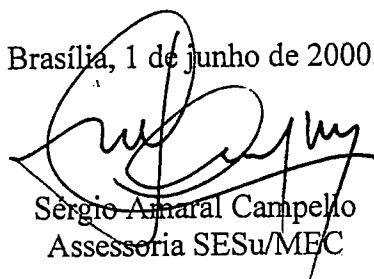
nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação suficiente à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade Evangélica Luterana de Curitiba, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo Instituto Martinus de Educação e Cultura, com sede no município de Curitiba, Estado do Paraná.

Brasília, 1 de junho de 2000.



Sérgio Amaral Campello  
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo  
Secretário de Educação Superior